



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.724114/2015-03  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-006.196 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Matéria** PIS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando no acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição. Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**Relatório**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do acórdão nº 3401-005.228, proferido por esta Turma em sessão realizada em 27 de agosto de 2018, sob minha relatoria. O acórdão embargado restou assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 CTN. ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO.

O parágrafo único do art. 116 do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, trata-se de regra anti-dissimulação, e prevê a possibilidade de desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária que até o momento não foi editada, não podendo, portanto, ser utilizado como fundamento da decisão.

2. Alega a Embargante que o julgado incorre em OMISSÃO, pois:

o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ (PTA 11065.720334/2017-11), como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto, a competência para sua apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(a) 4ª Câmara da 2ª Turma da 3ª Seção, em 30 de agosto de 2018, quando, por meio da Resolução nº 3402001.411, no processo nº 11065.720375/2017-16, a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora, propôs que aquele processo também da VIA ITALIA fosse declinado para a 1ª Seção em razão justamente dessa conexão com os elementos de prova

3. Além disso, aponta a embargante a existência de CONTRADIÇÃO na decisão, pois foi aplicado o VTM, mas:

“a fiscalizada importava produtos por encomenda e os revendia diretamente para outra, com identidade e confusão patrimonial entre as partes, com o objetivo único e exclusivo de alcançar o consumidor final. Logo, tratava-se de importadora e revendedora. Nunca foi atacadista, pois a referida sociedade empresária já visa o consumidor final”.

4. Isto porque “ninguém compra Ferraris, Masseratis e Lamborghinis no mercado atacadista, e sim, sempre no mercado de varejo”. Pontua ainda a Embargante que a fiscalizada é representante única e exclusiva das marcas italianas de carros de alto luxo no país, razão pela qual não há que se falar em mercado atacadistas nesse segmento e tampouco em aplicação do VTM, visto que os veículos são comercializados diretamente ao consumidor final no Brasil.

5. Os Embargos foram parcialmente admitidos pela presidência da Turma tão somente para apreciação da OMISSÃO apontada e encaminhados para minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. Os Embargos apresentam os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, e, portanto, deles tomo conhecimento.

7. Em relação à suposta omissão alegada, vejamos o que dispõe o art. 6º do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o **processo conexo, ou o principal**, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, **o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.**

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

8. Percebe-se que **não assiste razão à embargante.**

9. Diferentemente do precedente citado, Resolução nº 3402001.411, no processo nº 11065.720375/2017-16, a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora, no caso concreto não há como se falar em lançamento reflexo, a uma porque se abstrai do relatório de ação fiscal, colacionado às fls. 14 e seguintes, que os presentes autos de infração se originaram de procedimento fiscal cujo escopo foi analisar os procedimentos da fiscalizada no que tange à apuração do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI em concordância com a legislação correlata em relação aos anos-calendário de 2011 a 2013.

10. Dessa forma, sequer é conclusivo que os autos de infração discutidos nos autos do processo administrativo nº 11065.720334/2017-11 e os autos de infração discutidos nos presentes autos possuam origem no mesmo procedimento fiscal.

11. A embargante não trouxe quaisquer elementos comprobatórios ou suficientes para demonstrar que se trata de lançamento reflexo.

12. Isto posto, não há como aplicarmos conclusão semelhante aos presentes autos, não se podendo aplicar o prescrito, portanto, no § 4 do art. 6 do RICARF.

13. Deve-se anotar ainda que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para discutir a controvérsia de posições entre as diferentes turmas, devendo a Fazenda Nacional utilizar o recurso adequado caso entenda conveniente e adequado.

14. Nestes termos, voto por conhecer, mas rejeitar os embargos opostos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator